



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.011869/2006-80
Recurso nº 250.300 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.566 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL - GFIP.
Recorrente IGL INDÚSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO DE DEFESA. EXIGUIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO FIXADA EM LEI. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA EXCESSIVA E PROGRESSIVA. LIMITAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COM DUPLO GRAU. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÁLIDO. NULIDADE INEXISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADO E RECONHECIDA.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), determinado a aplicação da multa benéfica do artigo 32-A, inciso I, da lei 8.212/91 na redação da lei 11.941/2009.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. –Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 37311.011869/2006-80
Acórdão nº **2803-00.566**

S2-TE03
Fl. 184

Relatório

O presente Auto de Infração – AI – DEBCAD 35.889.876-5, CFL.69, apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, com período de apuração de 04/1999 a 08/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 09 a 14, que objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei, sendo o período de autuação de 10/2001 a 05/2003, fls. 06.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 07/06/2006, Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, fls. 01.

A autuada apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 105 a 128, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 129 a 144.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 145.

A Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária – SACAP – Jundiaí, prolatou a Decisão-Notificação Nº 21.4026.4/194/2006, em 26/09/2006, fls. 146 a 154, na qual considerou a autuação procedente.

O contribuinte tomou conhecimento deste decisório, em 25/10/2006, AR, de fls. 156.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário com petição de interposição, as fls. 159 e 160, com razões recursais, as fls. 161 a 178, em 24/11/2006, conforme extrato SIPPS, de fls.158, onde alega em síntese.

Preliminarmente.

- Que ocorreu cerceamento de defesa, tendo em vista que a fiscalização levou vários meses e a atuada teve apenas quinze dias;
- Que a entrega de tantos crédito simultâneos é atentatório do direito de ampla defesa;
- Que a ampla defesa não pode ser exercida em sua plenitude, pois o INSS taxou elevadas multa de 10% a 60%;
- Que a cobrança de multa progressiva é atentatória a ampla defesa, tendo caráter de confisco, que não gozam de amparo legal por excessivos;
- Que o artigo 5º, LV, da CF/88 assegura o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo;

- Que o MPF que autorizou a fiscalização não existe, pois ao consultar o site oficial da previdência para confirmar tal documento, obteve como resposta, que não havia MPF emitido para o CNPJ verificado;
- Que a inexistência do mandado e seus vícios formais tornam nula a atuação;

Mérito.

- Que o auto não pode prosperar, pois todas as contribuições foram recolhidas, assim, não há prejuízo à Previdência;
- Que todos os documentos exigidos foram apresentados e assim não houve sequer descumprimento de obrigação acessória;
- Que o agente entendeu haver infração, pois um código das CAT's não fora informado, porém todas as CAT foram devidamente informada e entregues ao INSS;
- Que mesmo que fosse imprescindível tal código em GFIP, ocorreu apenas um erro formal, convalidado pela Previdência, pois todas as contribuições foram devidamente recolhidas, o que não justifica a pena, trazendo jurisprudência administrativa do TIT e do CJUL/GO;
- Que o porte da empresa justifica a concessão de um prazo maior para a apresentação dos documentos solicitados, protestando pela posterior juntada de documentos;
- Que a empresa não está em situação irregular ou em desacordo com a legislação que justifique a imposição de multa;
- Finaliza pedindo: a) reforma da decisão recorrida; b) reconhecendo a improcedência da infração; c) cancelamento do crédito; d) pede a recorrente o direito de sustentação oral, com a intimação do representante legal.

O contribuinte efetuou o depósito recursal, GPS, de fls. 179.

A Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Secretaria da Receita Previdenciária em Jundiá, as fls 181 e 182, apresentou contrarrazões.

Os autos subiram à 4º CaJ do CRPS, fls, 180.

Entretanto, por força das Lei 11.457/2007 e 11.941/2009 tal competência é hoje exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/MF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 24/11/2006, conforme, fls. 158, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 25/10/2006, recibo, fls 156. No que tange ao depósito recursal a empresa o realizou, conforme GPS, fls. 179, e item 2, de fls. 180.

Não assiste razão a recorrente ao afirmar que houve cerceamento de defesa em razão do prazo para a apresentação de sua impugnação. A lei não estabelece tempo para o desenvolvimento do procedimento fiscalizatório e nem poderia, pois tudo depende do tipo de contribuinte em fiscalização, o porte deste, o tipo de transações e negócios realizados e muitos outros fatores. Contudo a lei estabelece prazo para a apresentação de defesa, que não por coincidência é o mesmo do artigo 297, da Lei 5.869/73.

A Lei Maior da República estabelece a ampla defesa e o contraditório, mas dentro do *due process of law* e este foi estabelecido pelo poder competente e pelo veículo introdutor de norma adequado ao caso.

A entrega de créditos diversos visa facilitar a vida do contribuinte, pois seria muito mas difícil para ele se defender de inúmeras atuações dentro de um único auto, com várias rubricas tributárias diferentes, com legislação de regência distintas e com período variados e até superpostos. Aliás, tal fato também pode acontecer em outros ramos jurídicos não há nada que impeça que um só autor promova várias ações contra um só réu, com o mesmo prazo de defesa, caso os pedidos não possam ser cumulados.

Não há aplicação de multa em Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, pois seu valor já é uma multa, decorrente de punição por descumprimento de um dever instrumental, imposto pela legislação.

Caso tivesse sido aplicado multa progressiva esta estaria amparada pelo artigo 35, da Lei 8.212/91, que assim o autoriza. No entanto, como já fora dito não ocorre aplicação de multa moratória ou de qualquer acréscimo no valor do AI, o que em nada afeta a ampla defesa e contraditório. Aliás, ainda, que isso ocorresse o contraditório e ampla defesa, também, não seriam afetados, pois o autuando defende-se de fatos e não de percentuais variáveis ao longo do tempo e os fatos narrados nos autos seriam os mesmos, pois imutáveis, salvo raríssimas exceções.

Não se nega que o artigo 5º, LV, da CF/88 consagra a ampla defesa e o contraditório, porém com a ressalva dos meios e recursos a ela inerentes. O fato do contribuinte ter podido discutir o lançamento ou estar discutindo o lançamento em duas esferas administrativas distintas e autônomas é prova clara de que a Administração está a cumprir o seu mister constitucional.

O resultado negativo da pesquisa efetuado pelo contribuinte no site da previdência para confirmação do MPF 09255724, fls. 08, foi devidamente esclarecido pela

decisão *a quo* item 9 e seus subitens 9.1 a 9.3. O procedimento fiscal foi conduzido sobre o manto autorizativo do MPF 0925574, fls 08, entregue ao contribuinte, em 08/08/2005, válido até 03/12/2005, e seus complementares de 01 a 06, com validade deste último para 25/06/2006, fls 09 a 14. Ocorre que o procedimento fiscalizatório foi encerrado, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fls. 36 e 37, em 07/06/2006, sendo este recebido pelo Dr. Anderson Crystiano de Araújo Rocha, que, aliás, subscreve este recurso. Entretanto, pode-se observar do documento, de fls. 143, Consulta ao Mandado de Procedimento Fiscal que a consulta em razão do CNPJ 03.085.759/0001-02, só foi empreendida, em 19/06/2006, ou seja, após o encerramento do procedimento fiscalizatório no contribuinte, bem como de seu encerramento nos sistemas informatizados da então Secretária da Receita Previdenciária - SRP. Assim sendo, é evidente que tal consulta daria negativa, pois não havia mais ação fiscal sendo realizada.

Desta forma, rejeito todas as preliminares arguidas.

É irrelevante ter havido ou não prejuízo para a previdência para que a penalidade seja aplicada. A penalidade nasce pelo simples descumprimento de uma determinação legal, pois prevista no artigo 32, § 6º, da Lei 8.212/91. O artigo 136, do CTN é cristalino ao dizer: “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”. Nossa jurisprudência já se pronunciou a respeito.

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200500865815, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010)***

(grifo meu).

A entrega de todos os documentos exigidos na fiscalização é uma obrigação legal do contribuinte e não uma façanha corporativa, uma vez que o não cumprimento desta obrigação, também, ensejaria a aplicação de um auto de infração, porém por outros fundamentos legais. A apresentação de GFIP com dados inexatos, incompletos ou omissos enseja a aplicação de penalidade e ao contrário do que afirma o autuado, promove dano ao sistema de previdência e ao trabalhador/segurado, pois os bancos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é, também, alimentado com informações desta fonte, conforme artigo 32, § 2º, da Lei 8.212/91.

A recorrente está equivocada a autuação não se deu em razão de falta de informação de códigos nas CAT's, mas sim em razão de apresentação de GFIP's com informações omissas, conforme item 4.1, do Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 44.

Novamente, equivocou-se a recorrente a Previdência Social não convalidou nada, pois não cabe a ela tal função. O recolhimento integral das contribuições, se é que houve e neste caso concreto parece não ter havido tais recolhimentos, frente a emissão de sete notificações fiscais, findo o procedimento fiscalizatório, em nada afeta a obrigação de empresa de elaborar as GFIP's com as informações determinadas por lei. As jurisprudências colacionadas pela recorrente em nada a socorrem, pois são de instância julgadoras administrativas estaduais, que se referem a documentos de obrigações referentes a tributos estaduais, que em nada se relacionam com GFIP que tem função distinta e específica e de amplo alcance social.

O Decreto 70.235/72 tem expressa disposição sobre a apresentação de provas e esta deve ser apresentada, em regra, no momento da apresentação da impugnação. Contudo tal ato legal admite três exceções que específica, isto é, para a apresentação posterior de documentos é necessário enquadrar-se em uma das exceções. No entanto, este colegiado vem interpretando tal regra com temperamentos e vem admitindo a apresentação de provas em fase posterior. Porém apesar do protesto do contribuinte passados mais de quatro anos da lavratura do auto, nada foi apresentado e o contribuinte teve oportunidade para falar nos autos, se não a usou ou não quis ou não tinha o que apresentar.

A multa só foi aplicada, pois a empresa em determinado momento e de determinada forma não atendeu a um preceito legal, do contrário não haveria autuação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO DE OFÍCIO**, determinado a aplicação da multa benéfica do artigo 32-A, inciso I, da lei 8.212/91 na redação da lei 11.941/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011 10:55:19.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 11/04/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.12042.IXZG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2D5AE62D88E3E9CB46DDB4362F8427C9C80935BC